



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 58/2025, Autoria: Vereador Alex Gomes de Oliveira.

**Ementa:** ‘Reconhece o Forró de Pé de Serra como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Maracás – BA, e dá outras providências.’.

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença do ilustríssimo Sr. Vereador, apresentar o presente:

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 58/2025 visa reconhecer ‘Reconhece o Forró de Pé de Serra como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Maracás – BA, e dá outras providências.

O Forró de Pé de Serra é um evento de grande relevância histórica, cultural e social, consolidado como uma tradição comunitária há mais de dez anos. Realizado logo após os festejos juninos da Praça do Forró, o evento reúne moradores, músicos, artistas locais e visitantes em uma celebração autêntica da cultura nordestina e do forró tradicional.

Eis o necessário!

**II – PARECER FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**



A matéria tratada no Projeto de Lei está dentro da competência do Município, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Maracás.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Maracás, em seu artigo 45, inciso I, estabelece que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, alínea b: à proteção de documentos, obras, outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município.

Ainda nesse sentido, o art. 216 da Carta Magna dispõe:

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

O Decreto-Lei Federal nº 25/1937 estabelece:

*Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil,*



*quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.*

*§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.*

*§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.*

O registro do patrimônio cultural imaterial, que equivale ao tombamento, tem previsão normativa no Decreto Federal nº 3.551/2000:

*Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.*

Conforme a UNESCO, patrimônio imaterial é definido como:

*"As práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural."*

O forró de Pé de Serra é reconhecido como um símbolo identitário de Maracás. O forró fortalece a economia local, promove a cultura, diversão e estimula o diálogo entre gerações e visitantes.

Realizado tradicionalmente há muitos anos pelos jovens do povoado, com o apoio constante da Prefeitura Municipal e da comunidade, o Forró de Pé de Serra representa um espaço de expressão da juventude, de valorização da cultura nordestina e de fortalecimento dos vínculos comunitários.

O evento atende aos critérios legais para reconhecimento como patrimônio imaterial, destacando-se por sua relevância econômica, cultural, sustentabilidade e inclusão social para o município.



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Maracás entende que o Projeto em análise é constitucional e legal, estando plenamente adequado às normas municipais e federais.

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade e trata-se de uma justa medida para preservar e valorizar a tradição econômica e cultural do município.

Este parecer não substitui o posicionamento das Comissões Permanentes da Casa Legislativa, cabendo a elas a análise final. A opinião jurídica aqui exarada não possui força vinculante, servindo apenas como subsídio técnico.

Maracás, Bahia, 30 de abril de 2025.

**Reinaldo Pereira da Silva Filho**  
Procurador Jurídico Legislativo  
OAB/BA 76.266  
Portaria nº 001/2025